



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI N° 001, DE 1995**

*Dispõe sobre a Política Nacional de Salários,  
o salário mínimo e dá outras providências.*

**AUTOR:** Deputado **PAULO PAIM**

**RELATOR:** Deputado **ARMANDO MONTEIRO**

APENSOS: Projetos de Lei nºs 221/95; 403/95  
630/95; 648/95; 691/95; 717/95; 803/95; 1.847/96;  
3.332/97; 4.027/97; 4.459/98; 4.587/98; 71/99; 194/99;  
347/99; 386/99; 414/99; 385/99; 408/99; 1.032/99;  
1.033/99; 1.170/99; 4.905/99; 2.377/2000, 2.457/2000;  
2.456/2000; 2.455/2000; 2.396/2000; 2.596/2000;  
2.743/2000; 2.729/2000; 3.166/2000; 3.167/2000;  
3.396/2000; 2.079/99.

**RELATORIO.**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, dispõe sobre o salário mínimo e estabelece novas regras para a política salarial. Entre outras normas, o projeto prevê:

- a) correção do salário mínimo, em 1º de maio de 1995, mediante aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor série r (IPC-r) de julho/94 a maio/95 sobre o valor de R\$ 85,00, aplicando-se o mesmo percentual de correção aos benefícios de prestação continuada;
- b) aumento real do salário mínimo e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social equivalente, no mínimo, à taxa de crescimento positiva do Produto Interno Bruto - PIB verificada no ano anterior, a ser concedido, anualmente, a partir de 1º de maio de 1995;
- c) reajuste mensal, pela variação do IPC-r (ou do seu substitutivo legal) verificada no mês imediatamente anterior, do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, a partir de 1º de junho de 1995; e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1995;
- d) assegura ao trabalhador, no ato da rescisão, o pagamento integral da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

- variação do IPC-r;
- e) autoriza o Poder Executivo a estender os reajustes mensais e o aumento real anual, mencionados acima, aos servidores públicos civis e militares da administração federal direta, fundacional e autárquica.

Em sua justificação, argumenta o autor que *o aumento do salário mínimo, além de melhorar o padrão de vida dos trabalhadores e aposentados, impulsionará o crescimento da massa salarial e a redistribuição de renda*. Adiante, afirma que *o Brasil não pode continuar tendo o segundo menor salário mínimo do mundo e uma das cestas básicas mais caras*. Por último, diz que não se pode aceitar a argumentação do Governo de que a Previdência não pode pagar um salário mínimo decente, pois a mesma terminou o ano de 1994 com um superávit de um bilhão e oitocentos milhões de reais.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

- 1 – PL N ° 221, de 1995 do Deputado João Mendes que dispõe sobre a política do salário mínimo;
- 2 – PL N ° 403, de 1995 do Deputado Paulo Paim que dispõe sobre a pré-fixação de preços e salários, inclusive do salário mínimo;
- 3 – PL N ° 630, de 1995 do Deputado Miro Teixeira que institui uma nova política de rendas para o trabalhador, para o salário mínimo e para o servidor público;
- 4 – PL N ° 648, de 1995 do Deputado Wilson Braga que cria mecanismos de proteção aos salários dos trabalhadores, ao salário mínimo, aos proventos dos aposentados e pensionistas e ao salário do servidor público;
- 5 – PL N ° 691, de 1995 do Deputado Jair Meneguelli e outros que dispõe sobre a política nacional de salários, inclusive do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social;
- 6 – PL N ° 717, de 1995 do Deputado Inácio Arruda e outros que dispõe sobre a política nacional de salários, inclusive do salário mínimo e dos salários dos servidores públicos;
- 7 – PL N ° 803, de 1995 do Deputado Welson Gasparini que dispõe sobre o valor do salário mínimo;
- 8 – PL N ° 1.847, de 1996 do Deputado Paulo Paim que dispõe da política nacional de recuperação do salário mínimo;
- 9 – PL N ° 3.332, de 1997 do Deputado Paulo Paim que dispõe da política nacional de recuperação do salário mínimo;
- 10 – PL N ° 4.027, de 1997 do Deputado Paulo Paim que dispõe sobre o cálculo dos benefícios previdenciários;
- 11 – PL N ° 4.459, de 1998 do Deputado Francisco Rodrigues que dispõe sobre o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

- reajuste do salário mínimo e suas relações com o teto salarial constitucional;
- 12 – PL N ° 4.587, de 1998 do Deputado Edinho Bez que trata da manutenção do poder de compra dos salários e dá outras providências;
- 13 – PL N ° 71, de 1999 do Deputado Alceu Collares que dispõe sobre a realização de pesquisa prévia que estabelece as necessidades básicas previstas na Constituição Federal para o cálculo do reajuste do salário mínimo nacional;
- 14 – PL N ° 194 de 1999 da Deputada Jandira Feghali que dispõe sobre a concessão de reajustes aos salários dos trabalhadores do setor privado, ao salário mínimo e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social;
- 15 –PL Nº 347 de 1999 dos deputados José Pimentel e Dr. Rosinha – Dispõe sobre a política nacional de reajustes de salários e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social;
- 16 – PL Nº 386 de 1999 do deputado Paulo Paim– Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários;
- 17 – PL N° 414 de 1999 do deputado Alceu Collares – Dispõe sobre a indexação automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências;
- 18 – PL N° 385 de 1999 do deputado Paulo Paim – Dispõe sobre o Salário Mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários;
- 19 – PL N° 408 de 1999 do deputado Luiz Bittencourt – Dispõe sobre a concessão de reajustes mensais ao salário mínimo, para preservação de seu valor real;
- 20 – PL Nº 1.032 de 1999 do deputado Paulo Paim – Dispõe sobre o Salário Mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários;
- 21 – PL N° 1.033 de 1999 do deputado Paulo Paim – Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários;
- 22 – PL N° 1.170 de 1999 do deputado Paulo Paim – Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, a Comissão Nacional do Salário Mínimo e dá outras providências;
- 23 – PL N° 4.905 de 1999 dos deputados Agnelo Queiroz e Inácio Arruda– Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1999;
- 24 – PL N° 2.377 de 2000 do deputado Vivaldo Barbosa – Dispõe sobre o aumento do valor do salário mínimo atual de R\$ 136,00 para R\$ 271,00 em caráter emergencial;
- 25 – PL N° 2.457 de 2000 do deputado Medeiros – Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores e aos segurados da Previdência Social no mês de maio de 2000;
- 26 – PL N° 2.456 de 2000 do deputado Medeiros – Dispõe sobre a política de recuperação do valor do salário-mínimo;
- 27 – PL N° 2.455 de 2000 do deputado Medeiros – Dispõe sobre a política de recuperação do valor do salário mínimo e concede abono salarial aos trabalhadores e aos segurados da Previdência Social em maio de 2000;
- 28 – PL Nº 2.396 de 2000 do deputado Wagner Salustiano – Dispõe sobre o valor do salário mínimo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

- 29 – PL Nº 2.596 de 2000 do deputado Luiz Mainardi – Dispõe sobre a reposição de perdas e ganho real para o salário mínimo;
- 30 – PL Nº 2.743 de 2000 do deputado Paulo Paim – Dispõe sobre o salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários;
- 31 – PL Nº 2.729 de 2000 do deputado Airton Cascavel – Dispõe sobre a data de fixação e de reajuste do salário mínimo;
- 32 – PL Nº 3.166 de 2000 do deputado Medeiros – Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001;
- 33 – PL Nº 3.167 de 2000 do deputado Medeiros - Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001;
- 34 – PL Nº 3.396 de 2000 do deputado Medeiros - Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001.
- 35 – PL Nº 2.079 de 1999 do deputado Paulo Paim – Dispõe sobre o cálculo do salário-de-benefício para a concessão da renda inicial e para o reajustes periódicos dos proventos mantidos pela Previdência Social.

É o relatório.

**VOTO.**

Cumpre enfatizar, como tem sido hábito, que esta Comissão foi instada a se pronunciar sobre as proposições em epígrafe apenas no que diz respeito à sua adequação financeira e orçamentária, não cabendo qualquer digressão sobre aspectos meritórios.

O PL Nº 2.729, de 2000 do deputado Airton Cascavel propõe a alteração da data de reajuste do salário mínimo para 1º de janeiro. Este PL não afeta a receita nem a despesa pública, portanto não há implicação orçamentária nem financeira nos orçamentos da União.

Continuando a análise, entende este Relator que as proposições sob exame, **excetuando o PL nº 2.729 do deputado Airton Cascavel**, se aprovadas, repercutirão negativamente nas contas da União, vez que aumentarão as despesas com o pagamento de benefícios da Previdência Social, via aumento do salário mínimo, sem que existam consignados no orçamento os recursos necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da aprovação das propostas, ou aumentarão os gastos com pessoal, via aumento da remuneração dos servidores.

De fato, o aumento do salário mínimo, contemplado pela maioria dos Projetos de Lei sob exame, implica elevação do piso do valor dos benefícios de prestação continuada pagas pelo INSS, no qual se enquadram, dentre outros:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

aposentadorias pensões, auxílios e rendas mensais vitalícias, o que representa maior ônus para a Previdência Social, assim como o aumento da remuneração dos servidores implica em acréscimo das despesas com pessoal.

Ademais, as proposições em pauta, em que pese aumentarem as despesas da Previdência Social ou os gastos com pessoal, são omissas no que diz respeito à indicação das fontes apropriadas para atender ao acréscimo de despesas que adviria de sua aprovação. Neste particular, há dispositivo legal na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF que determina nos seus artigos 16<sup>1</sup> e 17<sup>2</sup>, que os atos que acarretem aumento de despesa devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois seguintes (estimativa que deve estar acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e terem seus efeitos compensados, pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. **Nenhuma dessas exigências foram atendidas**

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182<sup>1</sup> da Constituição.

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37<sup>2</sup> da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**com relação a esses projetos.**

Pelo exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.729, de 2000 do deputado AIRTON CASCAVEL.

Finalmente, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** dos Projetos de Lei nºs 001/95; 221/95; 403/95 630/95; 648/95; 691/95; 717/95; 803/95; 1.847/96; 3.332/97; 4.027/97; 4.459/98; 4.587/98; 71/99; 194/99; 347/99; 386/99; 414/99; 385/99; 408/99; 1.032/99; 1.033/99; 1.170/99; 4.905/99; 2.377/2000, 2.457/2000; 2.456/2000; 2.455/2000; 2.396/2000; 2.596/2000; 2.743/2000; 3.166/2000; 3.167/2000; 3.396/2001 e 2.079/99.

Sala da Comissão, em

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**  
**RELATOR**